

LIDIA BARBOZA NORBIS
MARÍA CATALINA NOSIGLIA
ESMÉRIA DE LOURDES SAVELI

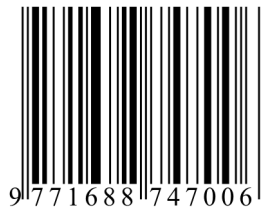
LOS PROCESOS POLÍTICOS Y
LOS CONTENIDOS DE LA
ACTUAL REGULACIÓN DE LA
EDUCACIÓN EN ARGENTINA,
BRASIL Y URUGUAY
(3^A PARTE)



LIDIA BARBOZA NORBIS
MARÍA CATALINA NOSIGLIA
ESMÉRIA DE LOURDES SVELI

LOS PROCESOS POLÍTICOS Y
LOS CONTENIDOS DE LA
ACTUAL REGULACIÓN DE LA
EDUCACIÓN EN ARGENTINA,
BRASIL Y URUGUAY
(3^A PARTE)

ISSN 1688-7476



Depósito Legal 35.3156

Los procesos políticos y los contenidos de la actual regulación de la educación en Argentina, Brasil y Uruguay (Tercera parte)

Autoras:

Lidia Barboza Norbis, Universidad de la República de Uruguay- Profesora Adjunta Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación. barbozalidia@gmail.com

(Primera y segunda parte)

María Catalina Nosiglia, Universidad de Buenos Aires- Profesora Adjunta
Facultad de Filosofía y Letras. catin@fibertel.com.ar

(Segunda parte)

Esméria de Lourdes Saveli, Universidade Estadual de Ponta Grossa- Profesora Adjunta
Departamento de Educación. esaveli@hotmail.com

(Tercera parte)

Tercera Parte

A EDUCAÇÃO OBRIGATÓRIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E NAS LEIS EDUCACIONAIS DELAS DERIVADAS

SAVELI, Esméria de Lourdes¹

INDICE

1. Introdução	1
2. A Constituição Imperial e a Educação	2
3. A Educação na 1ª Constituição Republicana 1891 e a Revolução de 30	5
4. A Educação no Estado Novo	10
5. A Constituição de 1946	12
6. A Constituição de 1988 e a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	14
7. Ensino Fundamental de Nove Anos	18
8. À guisa de conclusão	23
9. REFERÊNCIAS	24

Resumo

O presente texto aborda a trajetória da educação brasileira nos textos constitucionais. Procura mostrar alguns avanços e recuos no que se refere ao campo educacional nas constituições do Brasil e nas leis delas derivadas, desde o texto constitucional de 1824 até a última Carta Magna de 1988. Aponta que o direito à educação, declarado em lei, como um direito de todos, é bastante recente em nosso país. A declaração dos direitos sociais, tendo o Estado como o provedor desses bens, é marcado por mudanças constitucionais, conforme os grupos que assumem o poder, de tal modo que se observa em alguns textos legais a figura do Estado como responsável pela educação obrigatória em ação complementar à da família, e, em outros textos, são omitidos muitos dos deveres estatais. Por fim, destaca-se que a Constituição Federal atual é marcada por muitos avanços, se comparada às Cartas que a antecedem. Vários de seus dispositivos enfatizam os direitos sociais dos cidadãos e a educação é reconhecida como um direito público subjetivo, fundante da cidadania. No entanto, tem-se clareza de que para a efetivação dos direitos dos cidadãos, são necessárias muitas lutas sociais para a implementação de políticas públicas que realmente garantam a concretização dos direitos declarados nos textos legais.

Palavras-chave: Constituição brasileira. Estado. Direito à educação. Cidadania.

¹Doutora em Educação pela UNICAMP/Campinas, professora adjunta do Departamento de Educação da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) atua na Graduação e no Programa de Pós - Graduação Mestrado em Educação da UEPG, pesquisadora da área de leitura e de políticas educacionais voltadas para a Educação Básica.email:esaveli@hotmail.com

1. Introdução

Historicamente, o reconhecimento da necessidade de se oferecer a todas as crianças, ao menos a educação básica, fez com que nos mais diversos países fossem implantadas instituições destinadas à educação das crianças.

As lutas pela implantação da educação obrigatória tem em sua origem a idéia de escolarizar a todos como meio de emancipação social e individual. Os princípios dessa idéia remonta ao início do Século XVIII, especialmente depois de Rousseau publicar sua obra, o Emílio. Nesta obra a educação aparece como meio de construir seres humanos plenos, como uma forma de fazer homens felizes.

Essa visão otimista da educação seria estimulada pelas idéias e esperanças que emanaram da Revolução Francesa. Cujas mensagens principais estavam alicerçadas na crença de que cultivando o povo, era possível libertá-lo da obscuridade, da tirania, da dependência dos poderes irracionais e da exclusão intelectual e política. Tais ideais ganharam força durante o século XIX e foram atingidos pelos países desenvolvidos, no início do século XX, com a expansão da instituição escolar que, aos olhos da sociedade, passa a ser valorizada por representar um país desenvolvido com características culturais diferenciadas (GIMENO SACRISTÁN, 2001).

2. A Constituição Imperial e a Educação

No Brasil, na 1ª Constituição outorgada em 24 de março de 1824, no período imperial, a educação ganhou *status* de instrução popular, não por resultado de ações articuladas e reclamos sociais organizados. Tratou-se apenas de uma declaração genericamente proclamada, inserida no texto constitucional, como um reconhecimento formal de um direito subjetivo dos cidadãos do que uma obrigação efetiva do Estado.

Essa Constituição estabeleceu, entre os direitos civis e políticos, a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e previu a criação de colégios e universidades. Em seu artigo 179, garantia:

A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

[...]

XXXII - A instrução primária e gratuita a todos os cidadãos.

XXXIII - Colégios e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Bellas Letras e Artes.

A lei não esclarecia o que era cidadania, da mesma forma não definia a partir de qual idade a pessoa teria o direito de ingressar na escola para o início da instrução primária.

Ao mesmo tempo em que a Lei afirmava que “a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros era garantida” permitia que a iniciativa privada ofertasse a “instrução” à população. Esta Constituição abriu importantes discussões acerca do ensino que convergiram para que fosse assumido pelo império o compromisso do ensino primário para todos, uma vez que a Lei firmava como princípio: a gratuidade da instrução primária.

No entanto, a instrução para todos se resumiu a poucos privilegiados, que dispunham de recursos financeiros e podiam dar-se ao luxo de estudar. Dessa forma, embora parecesse haver interesse que a instrução primária se popularizasse, ela ficou reduzida aos grupos das camadas sociais mais privilegiadas que a ela tiveram acesso.

Em junho de 1827, a Comissão de Instrução Pública apresentou um projeto de lei sobre a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades. O projeto foi transformado em lei a 15 de outubro de 1827. Em seu artigo 6º a lei determinava que em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos haveria escolas de primeiras letras. Nela os professores ensinariam “a ler e escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporcionais, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática da língua nacional e os princípios da moral cristã e da doutrina da religião católica romana, proporcionadas á compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil”.

O que estava prescrito na Lei ficou só na intenção. O seu insucesso, na prática, foi decorrente de alguns fatores como: a) os salários irrisórios para os professores. A recompensa pecuniária era tão insignificante que não atraía profissionais para o exercício da profissão. Em função disso, faltavam mestres qualificados e os que exerciam a profissão não tinham o preparo adequado²; b) a deficiência do método pedagógico. O método adotado era o do ensino mútuo (Método Lancaster³).

No relatório de 1833 do Ministério do Império há o seguinte registro “(...) este método não tem apresentado aqui as vantagens obtidas em outros países; por esta razão o governo está

² Por ocasião da Constituinte de 1823 houve depoimentos como o de Costa Barros do Ceará que descrevia a situação deplorável em que se encontrava a educação pública brasileira “A minha província há quatro anos não tem um só mestre de Latim. Não é que haja falta de mestres, mas porque não corresponde o pagamento; ele é tão mesquinho que ninguém se afoita a ser mestre de gramática latina, nem mesmo de primeiras letras, e se algum há que se propõe a isto, é sempre um miserável como o que eu conheço, que anda embrulhado em um timão grosso que está carregado de filhos que não sabem ler nem escrever” (HAIDAR & TANURI, 1999:62).

³ Esse método, inventado na Inglaterra, consistia no preparo dos alunos mais capazes, que se tornavam monitores para os demais. Os resultados obtidos foram péssimos, o que não impediu sua adoção durante quinze anos (1823 a 1838).

disposto a não multiplicar as escolas onde se ensina por este método, enquanto as existentes não se aperfeiçoarem”; c) a precariedade das instalações escolares ou segundo a linguagem do relatório, acima citado, “a falta de edifícios de uma capacidade adequado às precisões do ensino”.

Com a intenção de servir de padrão de ensino para as províncias, o governo central criou, no Rio de Janeiro, em 1838 o Colégio D. Pedro II como modelo de instituição para estudos secundários. No entanto, ele nunca se efetivou realmente como estabelecimento modelo para tal nível. Na verdade, ele ficou sob a jurisdição da Coroa e por muito tempo, foi o único autorizado para realizar exames parcelados para conferir o grau de bacharel, título indispensável para o acesso aos cursos superiores.

Em 1854, o Governo Central, ao reformar o ensino na cidade do Rio de Janeiro, capital do Império, estruturou em dois níveis a instrução primária. O Regulamento determinava em seu capítulo III:

O ensino primário nas escolas públicas compreende: a instrução moral e religiosa, a leitura e a escrita, as noções essenciais da Geometria, os princípios elementares da Aritmética, o sistema de pesos e medidas do município. [...] As escolas públicas primárias, serão divididas em duas classes. A uma, pertencerão as de instrução elementar com a denominação de escolas do 1º grau. À outra, as de instrução superior, são as denominações de escolas de 2º grau.

Tinha-se a intenção de que essa estrutura organizacional frutificasse em todas as províncias. No entanto, tanto na Corte quanto nas províncias, as escolas primárias do 2º grau ficaram apenas na letra da lei. Dentre as causas que então obstaram a ampliação do ensino elementar, no império, destaca-se a falta de docentes devidamente habilitados.

As iniciativas para a criação das primeiras escolas normais brasileira ficaram a cargo de alguns governos de províncias. O conjunto de circunstâncias que atuou desfavoravelmente sobre o ensino mantido pelas províncias fez com que malograsses os esforços locais no campo da formação de professores. Somente em 1880 na capital do Império, Rio de Janeiro, foi criada e mantida a primeira escola normal pública.

A instrução elementar no período imperial mostrou-se qualitativamente e quantitativamente deficiente. Considerando os entraves já apontados acima outros fatores interferiram como: a dispersão da população nas províncias, o número insuficiente de escolas, o despreparo e descontentamento dos professores que eram mal remunerados, a ignorância dos pais que se recusavam a mandar a instruir os seus filhos. O país contava cerca de nove milhões de habitantes e os alunos representavam apenas 2% da população. O recenseamento de 1870 registrava um índice de analfabetos de 78%, na população nas idades de 15 anos e

mais (LOURENÇO FILHO, 1954). Esse era o quadro lastimável que traduzia a situação em que se encontrava o ensino no fim do império. Esse desenho é condizente com o modelo de sociedade de economia baseada no latifúndio e na escravidão. Nessa sociedade só tem acesso à educação aqueles que pertencem a classes sociais mais privilegiadas que por influência política e força econômica assumem as atividades públicas e administrativas que valorizam o bacharel, o letrado, o doutor. Assim, a educação no Império se configurou mais como um sistema de exames do que um projeto de educação pública.

3. A Educação na 1ª Constituição Republicana 1891 e a Revolução de 30

A Proclamação da República em 1889 destituiu pelas armas um regime político. Mas, não criou automaticamente um outro mais emancipador, pois a República no Brasil não foi fruto de manifestações populares. Mas sim, resultado da incapacidade do Estado Imperial de articular as suas bases de sustentação política como parte do clero, parte da oficialidade do Exército, parte dos grandes proprietários rurais que estavam descontentes com as leis abolicionistas e parte, enfim, da própria elite política que também manifestavam descontentamento pelos problemas de centralização e do sistema representativo.

O advento da República “consagrou os desejos de largas camadas das elites dominantes do país que, no sistema anterior, não tiveram, até então, qualquer possibilidade de ascensão ao poder” (MONTEIRO, 1990: 302). A rigor, vale ressaltar, que a destituição do regime imperial pelas armas destruiu um regime político, mas não criava um outro voltado para a democratização de direitos sociais e políticos da população brasileira.

O regime republicano traz com muita força idéias liberais de ampliação dos direitos de voto, separação entre igreja e Estado, laicização do ensino ministrado nos estabelecimentos públicos, liberdade de crenças e de ensino. A educação é entendida como um dos direitos sociais. O exercício do direito do voto, antes limitado pela renda, passa a sê-lo pela instrução, ficando os analfabetos excluídos do processo eleitoral. O advento do novo regime não trouxe alterações significativas para a instrução pública, nem inaugurou uma nova corrente de idéias pedagógicas. Proibiu o voto do analfabeto, mas não definiu na mesma direção qualquer programa de educação popular ou de alfabetização básica à população sem instrução que em sua maioria era constituída dos filhos de escravos e dos filhos de agricultores. A intenção de colocar a educação como uma necessidade social que o Brasil precisava para manter a nova ordem era muito mais uma questão de retórica do que de programas e projetos materializados.

A Constituição de 1891 consolidou a forma federativa de autonomia dos Estados, ampliando o regime de descentralização atribuindo à União a incumbência da educação

superior e secundária e, aos Estados, a elementar e a profissional (ARANHA, 1989). Mas, por outro lado, silenciou-se a respeito da gratuidade e não fez qualquer menção à educação obrigatória. Essa Constituição tem uma tônica individualista que faz deduzir que a oportunidade educacional é uma demanda individual e não um dever do Estado. O ensino primário não recebeu, com o advento da República, melhor acolhida do que tivera anteriormente.

No início do século XX, com a explosão demográfica e a ampliação das indústrias, o problema da escolarização assume níveis antes nunca vistos. Segundo dados mencionados por Werebe (1997) “durante a República o desenvolvimento do ensino primário se exprime pelos seguintes números de alunos por mil habitantes: 18 em 1889, 41 em 1920 e 54 em 1932”. A maioria da população escolar (cerca de dois terços) continuou fora da rede escolar, aumentando os contingentes de analfabetos no país. Em 1890 85% da população brasileira eram analfabetos; 75% em 1900 e igual porcentagem em 1920.

Intelectuais brasileiros descontentes com o panorama educacional que ora se apresentava, articularam-se e criaram, no Rio de Janeiro, em outubro de 1924 a ABE (Associação Brasileira de Educação) que realizou diversas conferências nacionais de educação. Nesse período, começou a desenhar em diferentes regiões do país reformas pedagógicas.

Essas reformas, com forte influência das idéias do filósofo americano John Dewey, ocorreram em diversos estados calcadas nas propostas de Lourenço Filho (Ceará, 1923), Anísio Teixeira (Bahia, 1925), Francisco Campos e Mário Casassanta (Minas Gerais, 1927), Fernando de Azevedo (Distrito Federal, 1928) e Carneiro Leão (Pernambuco, 1928).

A consciência da necessidade de organização de um sistema nacional de ensino, com unidade de direção e inspirado numa política também nacional, acentuava -se cada vez mais por volta do final da primeira república. Nos anos 20, aconteceram reformas de ensino, em diversas partes do país, mas em sua essência, eram de caráter técnico pedagógico. Dentre essas reformas, uma de grande repercussão aconteceu no Estado de São Paulo a lei 1.750 de 8 de dezembro de 1920. O professor Sampaio Dória que representava à época a corrente liberal defendia a igualdade de oportunidades e a evolução da sociedade pela educação. Ele era vinculado à Liga Nacionalista de São Paulo e via o analfabetismo como incompatível com a civilização. Tinha grande preocupação com o fortalecimento da Nação através da língua nacional por isso centrou suas ações no combate ao analfabetismo crescente, e também, porque naquela década havia muitas escolas particulares e estrangeiras fundadas pelos imigrantes que chegavam do continente europeu. Uma outra questão emergente diz respeito ao número abusivo de crianças

que se encontravam fora da escola, fato que levou o Diretor Geral da instrução pública à realização de um recenseamento escolar que precisou um número maior do que o esperado.

Além de orientar tecnicamente a reforma, o recenseamento, serviu como respaldo à obrigatoriedade e padronização escolar que compunham o projeto republicano de homogeneização cultural da população. [...] A Solução para a ampliação rápida do número de vagas nas escolas e para o pretendido combate ao analfabetismo foi a uniformização do ensino primário caracterizado pela redução de sua duração de 4 para 2 anos (CAVALIERI, 2003:330).

A redução dos anos de obrigatoriedade à escola tinha o princípio da democratização, portanto objetivava atender a um número maior de crianças na escola, utilizando o método da intuição analítica. Seu reformador buscou a todo o momento aliar o que apontou como necessidade no meio educacional, com a realidade econômica do poder público naquele momento. No entanto, os interesses políticos e eleitorais acabaram por modificar pontos básicos de sua reforma, o que o levou a pedir demissão do cargo. De acordo com Carvalho (2000: 227).

A crise do modelo paulista não derivou apenas, entretanto, de mutações nos paradigmas de conhecimento. Ela foi determinada, também, pelas motivações políticas, sociais e econômicas que confluíram para o chamado “entusiasmo pela educação”.

A história registra outras reformas nos anos 20 dirigidas por expoentes do cenário educacional, também porque essas reformas possuem elementos que ainda hoje circulam sobre as mudanças propostas. As questões relativas à organização do tempo, ampliação de escolaridade obrigatória, alocação de recursos para implementação das mudanças, aumento de vagas, enfim questões estruturais e pedagógicas acabam por causar grandes turbulências no sistema de ensino, tanto em escolas públicas como privadas. Contudo, essas reformas não alteraram o quadro debilitado da educação pública brasileira, ao contrário, contribuiu para desviar do debate educacional seu tema mais importante: a educação popular.

A Revolução de 30 dá início a um novo período em que todos os campos são atingidos, caracterizando-se progressivamente e passagem de uma sociedade pré-capitalista, agrário-comercial e artesanal para uma sociedade urbano-industrial. Autores como Sodré (1963) interpretam a revolução de 30 como a verdadeira revolução burguesa no Brasil, pois foi a partir dela que houve a ascensão da burguesia industrial. Em consequência dessa tomada de poder implantou-se a indústria de base no país.

Com a nova ordem político-econômica, houve o aumento da população urbana relativamente a rural e o aparecimento de novas ocupações ligadas à vida urbano-industrial. Em decorrência disso, surgem maiores possibilidades de mobilidade social, passando a

educação escolar a representar um meio de êxito profissional e de acesso a posições socialmente valorizadas.

Na primeira metade da década de 1930 aparece com muita força o que se convencionou chamar “movimento renovador da educação”. O substrato político da ação renovadora da educação consistia na crítica à escola existente, que segundo eles “se caracterizava pela seletividade social do grupo a que se dirigia, pela formação educacional do tipo apenas propedêutico, por conteúdos pedagógicos de caráter formalista, pela separação entre o ensino e as atividades humanas” (ROCHA, 2005: 122).

Contra essa escola os renovadores propunham que o Estado deveria garantir educação para todos. Defendiam que a educação é função essencial e primordial do Estado.

Dessa forma, ao Estado caberia garantir escola pública, gratuita, laica e obrigatória para todos os cidadãos, em todos os graus, independentemente de suas condições de gêneros, econômicas e sociais. A escola oficial única possibilitaria a superação de qualquer seletividade social.

O princípio da gratuidade possibilitaria o acesso de todos os cidadãos à escola oficial. Pela laicidade se evitaria que o ambiente escolar fosse perturbado por crenças e disputas religiosas. Pela obrigatoriedade o ensino se estenderia progressivamente até aos 18 anos. Isso impediria que as crianças e jovens brasileiros fossem prejudicados pelas contingências econômicas e sociais. A defesa de uma escola única, independente do gênero, possibilitaria a convivência natural entre meninos e meninas, moços e moças.

Esse desenho de educação compôs o texto do “Manifesto dos Pioneiros” divulgado em 1932. O “Manifesto” expressa a posição política de um grupo de educadores que se aglutinou na década de 1920 e que vislumbrou na Revolução de 30 a oportunidade de vir a exercer o controle da educação no País.

Dois aspectos marcam a estrutura do texto do “Manifesto”; por um lado, um documento doutrinário e, por outro, um documento de política educacional. Como documento doutrinário está presente, em todo o texto, as bases, princípios e procedimentos próprios da Escola Nova. Como documento de política educacional emerge do texto uma proposta de construção de um amplo sistema nacional de educação pública desde a escola infantil até a universidade (SAVIANI, 2007).

As posições políticas dos renovadores foram incorporadas no texto constitucional de 1934. Segundo o artigo 149 da Constituição brasileira promulgada em 16 de julho de 1934:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família, pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores de vida moral e econômica da nação, e desenvolva no espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Depois de 45 anos de República aparece pela primeira vez, em um texto constitucional, a educação como direito de todos. O artigo 152 previa a existência de um Conselho Nacional de Educação, a ser organizado na forma da lei, com objetivo precípua de “elaborar um plano nacional de educação”. Dentre outras metas, esse plano deveria propor “ensino primário integral gratuito, laico, de frequência obrigatória, liberdade de ensino e extensivo aos adultos”.

A proposição da implementação de um Conselho Nacional de Educação não como órgão consultivo, mas sim com órgão deliberativo, plenamente autônomo, de natureza técnica e científica com o objetivo de “coordenar a obra educacional em todo país, administrar o fundo de educação e superintender as atividades educacionais estava assentada na preocupação dos renovadores escolanovistas em proteger o projeto educacional das reformas acidentais, resultado das frequentes mudanças de governo no cenário político do país” (HORTA, 2005: 140).

O projeto escolanovista não se concretizou na construção de uma escola pública, laica, gratuita e obrigatória, principalmente em função de conflitos ideológicos com os grupos conservadores, especialmente os católicos que tinham como principal bandeira de luta o combate a laicização do ensino.

Conforme o posicionamento dos católicos “a escola leiga preconizada pelos escolanovistas em lugar de educar deseducava: estimulava o individualismo e neutralizava as normas morais, incitando atitudes negadoras da convivência social e do espírito coletivo. Somente a escola católica seria capaz de reformar espiritualmente as pessoas como condição e base indispensável à reforma da sociedade” (SAVIANI, 2007: 257).

Outro ponto, que os católicos defendiam é, que na organização da educação nacional deveria-se preservar o direito de precedência para a família e a igreja, consideradas respectivamente instituições natural e sobre natural, sobre o Estado. Portanto, os católicos defendiam o direito dos pais de decidir livremente sobre a educação dos filhos.

Com esse posicionamento contestavam a outras duas bandeiras do movimento escolanovista: a gratuidade e a obrigatoriedade, entendidas como interferências indevidas do Estado na educação. Esse grupo conservador obterá de Getúlio Vargas a reintrodução do “ensino religioso como matéria, facultativa para os alunos e obrigatória nos horários das

escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais” (art.153). Segundo Horta (2005: 150),

esta reintrodução do ensino religioso nas escolas não tinha apenas uma dimensão política, no sentido de obter o apoio da igreja católica para o Governo Vargas. Ela tinha uma clara dimensão ideológica. Tratava-se da utilização da doutrina católica como instrumento de luta contra as ideologias internacionalistas, de legitimação do autoritarismo e de afirmação do nacional.

Através do ensino religioso, a educação poderia recuperar os “valores perdidos”. Estes valores perdidos que o ensino religioso iria permitir à educação recuperar eram aqueles ligados à religião, à pátria e à família. Esse tripé, constituído de valores morais de reconhecimento universal, legitima as ações do Estado. A constituição de 1934 durou pouco tempo. Em 1937, Getúlio Vargas através de um golpe militar instala no Brasil um regime de exceção, denominado por ele de Estado Novo.

4. A Educação no Estado Novo

O “Estado Novo” foi uma ditadura de fato. Um regime sem o funcionamento do Congresso Nacional, sem partidos legais e sem eleições. O fortalecimento do Estado desenvolveu-se no sentido de melhor servir aos interesses do regime econômico – o capitalismo (GHIRALDELLI, 2006). No campo da política educacional o “Estado Novo”, com a constituição de 1937, macula os princípios democráticos da Constituição de 1934 ao restringir os deveres do Estado na manutenção do ensino.

A Constituição de 1937 é a quarta constituição brasileira e foi outorgada em 1º de novembro de 1937. Esse texto legal elimina muitas das conquistas do movimento renovador que constavam na carta magna de 1934. Exclui o princípio de que “a educação é direito de todos” e considera a educação como “dever e direito natural dos pais”, conferindo ao Estado a imprecisa atribuição de não ser “estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária para facilitar sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular” (art. 125). Ademais, a referida Constituição silencia sobre a vinculação de recursos para a educação pública. O Estado desempenharia um papel subsidiário e não central em relação ao ensino.

O ordenamento legal de 1934 que determinou a educação como direito de todos e obrigação dos poderes públicos, foi substituído por um texto que desobrigou o Estado de manter e expandir o ensino público. Da mesma forma, a gratuidade do ensino, conseguida em 1934, foi ignorada na constituição de 1937 com a definição, em seu artigo 130, de que “O ensino primário é obrigatório e gratuito.

A gratuidade, porém não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar, escassez de recursos, uma contribuição mensal para a caixa escolar”. O referido artigo deixa transparecer a intenção do Governo de que os mais ricos deveriam financiar a educação dos mais pobres.

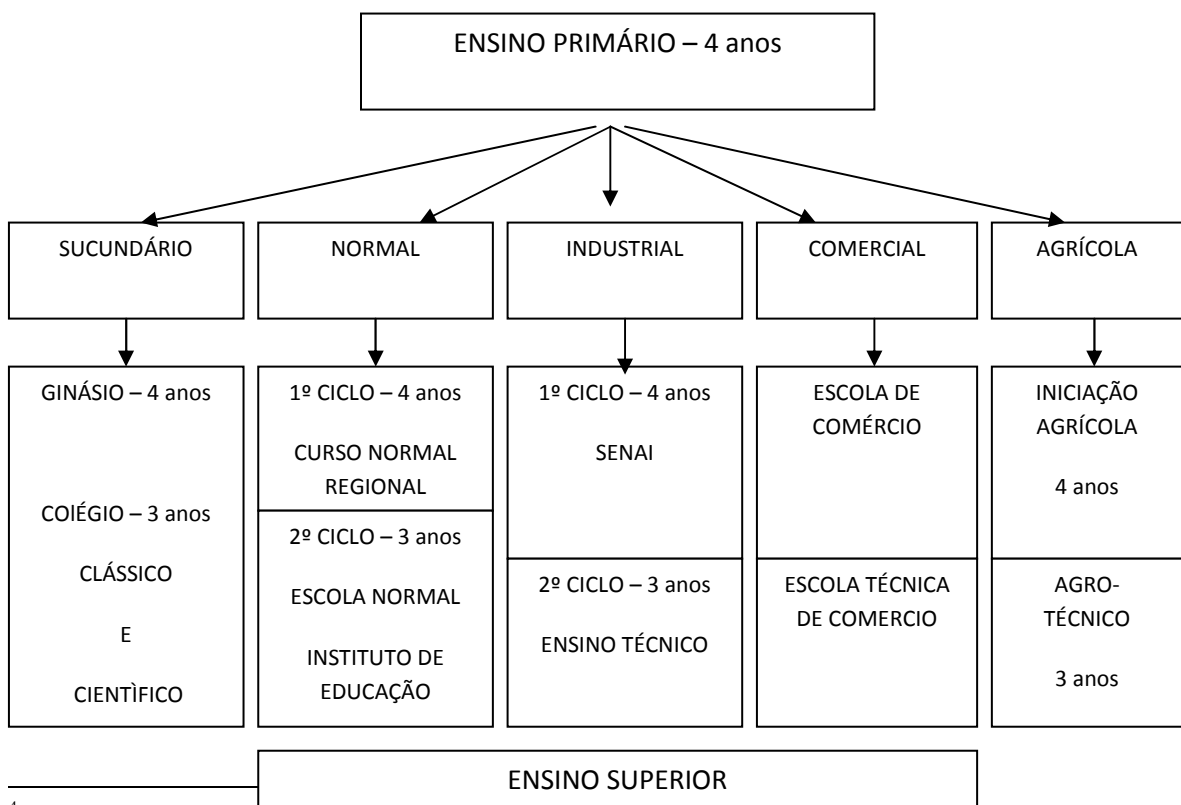
Segundo Ghiraldelli (2006: 79), em um país como o Brasil “deixar por conta dos mais ricos a educação dos mais pobres, sem a mediação de determinação do Estado, equivaleu simplesmente não se propor qualquer defesa da educação popular geral”.

A política educacional centralizadora que se instaurou, traduziu-se na promulgação entre 1942 e 1946⁴ nas Leis Orgânicas, por iniciativa do ministro da Educação do Estado Novo, Gustavo Capanema. Essas leis chamadas de “Reforma Capanema” consubstanciaram-se em seis decretos-leis que ordenaram os ensinos primário, secundário, industrial, comercial, normal e agrícola.

Contraditoriamente, a legislação educacional do Estado Novo delineou o que se pode chamar de sistema educacional para o nosso país.

Conforme o quadro 1, os diferentes ramos do ensino profissional passaram a ser articulados com a escola primária e a ter dois ciclos de duração semelhante: um de quatro séries e outro de três séries.

Quadro 1. ORGANIZAÇÃO: SAVELI, Esméria de Lourdes.



⁴ O período do “Estado Novo” se deu entre os anos de 1937 e 1945. No entanto, Gustavo Capanema não desapareceu da política com o fim da ditadura. Foi eleito deputado na Constituinte de 1946 e lutou no parlamento para que seu trabalho legislativo, frente ao Ministério da Educação no Estado Novo, tivesse continuidade no período posterior a ditadura de Vargas.

5. A Constituição de 1946

Com a derrubada da ditadura Vargas em 1945, uma nova Constituição é promulgada em 1946. Essa retoma grande parte que estava prescrito na carta de 1934. Assim, figura na nova Constituição a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário, o direito de todos à educação, bem como a vinculação de percentuais da receita de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (10% da União e 20% dos Estados, Distrito Federal e Municípios).

Os Estados e o Distrito Federal voltavam a ter a atribuição expressa de organizar os seus sistemas de ensino. Para que os Estados pudessem organizar os seus sistemas de ensino cabia à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O projeto de Lei de Diretrizes e Bases foi encaminhado à Câmara Federal em 1948 e sua aprovação só ocorreu em dezembro de 1961. Conforme Saviani (2002:194), o texto legal de 1946, ao declarar a educação como direito de todos e o ensino primário gratuito nas instituições públicas e de caráter obrigatório para todos, e ao delegar à União a responsabilidade de fixar as diretrizes e bases para a educação nacional abria a possibilidade da organização e instalação de um sistema nacional de educação como instrumento de democratização da educação pela via da universalização da escola básica. A elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional iniciada em 1947 era o caminho para realizar a possibilidade aberta pela Constituição de 1946.

No entanto, decorrido treze anos a Lei aprovada em 20 de dezembro de 1961, não correspondeu àquela expectativa. Saviane (2002: 194 -195) ressalta que:

[...] basta lembrar que o próprio texto incluía expressamente, entre os motivos de isenção da responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigatoriedade escolar, 'o comprovado estado de pobreza do pai ou responsável' e a 'insuficiência de escolas'. Reconhecia-se, assim, uma realidade limitadora da democratização do acesso ao ensino fundamental, sem dispor os mecanismos para superar essa limitação.

Vale registrar que a referida LDB 4024/61 estabeleceu somente quatro anos de escolarização obrigatória e a descentralização do ensino, ao fixar que cada Estado deveria organizar o seu Sistema de Ensino. Mas, esse momento democrático de reconstrução das políticas educacionais durou pouco. Em 1964, o golpe dos militares provocou novamente o fortalecimento do executivo a centralização das decisões no âmbito das políticas educacionais.

Após o golpe militar de março de 1964⁵, três atos institucionais e várias emendas constitucionais modificaram profundamente a Constituição de 1946 (HORTA, 2005: 202).

A Constituição de 1967 é a primeira a explicitar claramente a faixa etária destinada ao ensino obrigatório: “Art. 168, § 3º, II – o ensino dos 7 aos 14 anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais” (FÁVERO, 2005: 312). De acordo com a referida lei, o Ensino Fundamental (primário) passaria de quatro para oito anos obrigatórios. No entanto, o estabelecimento da faixa etária dos 7 aos 14 anos não representou a efetiva ampliação da escolaridade obrigatória, tendo em vista que a gratuidade era garantida apenas nos estabelecimentos primários oficiais. Além disso, a Lei educacional vigente Lei nº 4.024/61, ainda estabelecia que o ensino primário teria um mínimo de quatro anos e um máximo de seis anos. Isso significava que a obrigatoriedade da frequência à escola permanecia reduzida a quatro anos.

Em seu art. 168, prescreve que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado. Nesse texto legal, observa-se a modificação da redação com a troca de lugar do adjetivo “primário”: “Art. 176. §3º. II – o ensino primário é obrigatório para todos, dos 7 aos 14 anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais” (FÁVERO, 2005: 314). Ou seja, a obrigatoriedade parece permanecer com o mínimo de quatro anos e com relação à faixa etária, o texto constitucional remete a pensar que após os 14 anos o ensino primário deixaria de ser obrigatório.

Em 1971, a Lei educacional nº 5.692, agrupou sob a denominação de Ensino de primeiro grau os anteriores curso primário e ciclo ginásial. Com isso estendeu a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) para 8 (oito) anos. O objetivo desse grau de ensino foi assim redigido: “o ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos”.

A promulgação da Lei 5692/71 não significou uma ruptura completa com a Lei 4024/61. O corpo da Lei 5692/71 trouxe incorporados como objetivos gerais o que constava como fins gerais da educação na Lei 4024/61. Tais objetivos diziam respeito “à necessidade de proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para

⁵ Ditadura Militar durou 12 anos de 1964 a 1985.

o exercício consciente da cidadania”. O texto é o mesmo, mas os fins, em sua essência, são outros. Pois, na Lei 4024/61, esse texto refletia princípios liberais vivos na democracia dos anos de 1950, enquanto que na Lei 5692/71, “refletia, em boa medida, os princípios da Ditadura Militar, verificados pela incorporação de determinações no sentido de uma racionalização perversa do trabalho escolar [...]” (GHIRALDELLI, 2006: 124).

Embora a Lei 5.692/71 estabelecesse para o ingresso no Ensino Fundamental a idade mínima de 7 anos, admitia a entrada de crianças de 6 anos, configurando a antecipação de escolaridade obrigatória. O artigo 19 apregoava que ‘para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos’. No § 1º, deixava a cada sistema a competência de elaborar normas que ‘disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade’.

A democratização do país, a partir de 1985, implicou na eleição de uma Assembléia Nacional Constituinte com a tarefa de elaborar uma nova Constituição. Durante o processo de elaboração da nova Constituição, em todos os setores, houve debates, pressões do movimentos populares e das elites e grupos corporativos para verem os seus interesses inscritos na nova Constituição.

6. A Constituição de 1988 e a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Constituição Federal de 1988, marcada pela presença de um clima de democracia, apresenta, de modo intenso em seu texto, os direitos sociais e coletivos, e o propósito de transformar cada indivíduo em cidadão. A referida Constituição também enfatiza a relação do dever do Estado e os direitos do cidadão.

Vale ressaltar que por muitas décadas a legislação educacional foi expressão dos interesses de uma minoria. A Constituição Federal de 1988 consegue mudar o rumo dessa história atendendo mais aos anseios da sociedade do que aos de determinada classe social, quase sempre representado por grupos favorecidos economicamente. Tais mudanças se confirmam nas palavras de Cury et al (2005:27-28) o qual evidencia o movimento realizado pela sociedade civil:

A constituição formaliza em si, como lei maior, algo que os sujeitos sociais já defendiam e em certo sentido haviam conquistado na prática. Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 vai incorporar em seu preâmbulo, entre outros princípios, o de assegurar ao Brasil uma “sociedade fraterna e pluralista”. O art. 1º da Constituição assinala como um dos fundamentos do “Estado Democrático de Direitos” a “dignidade da pessoa humana” e o “pluralismo político”. O artigo 3º afirma ser “objetivo fundamental” da República “promover o bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” o art. 4º estabelece como princípio o “repúdio ao terrorismo e ao racismo”.

Assim, constata-se que o texto constitucional imprime em seus primeiros artigos a proteção e o reconhecimento dos direitos emergidos da vontade e da heterogeneidade que constitui o povo brasileiro. Tal fato decorre de um processo histórico que não considerou as diferentes etnias na formação do nosso país, o que contribuiu com a segregação e marginalização das minorias e de todos aqueles vistos como diferentes.

A garantia desses direitos expressos na Carta Magna significou um grande avanço em prol de uma sociedade mais justa e igualitária. No entanto, havia ainda a necessidade de reconhecê-los como direito social, legitimando essa questão tem-se o art. 6º da Constituição Federal de 1988, o qual assim se expressa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ao falar do direito à educação Dallari (1998: 51) ressalta a exigência de que todos “[...] sem qualquer exceção, tenham igual oportunidade de educação. Não basta dizer que todos têm o mesmo direito de ir à escola, é preciso que tenham também a mesma possibilidade”. Isso quer dizer que se deve garantir a todos o direito à educação, e direito à escola de igual qualidade. Segundo a atual Constituição Federal, a educação, dever do Estado, deve ser pública, de qualidade e gratuita, como modo de assegurá-la a todos os cidadãos.

É importante ressaltar que existem diferenças nos significados dos termos “assegurar” e “oferecer”. Assegurar, nos textos legais, significa a garantia do acesso de todos ao ensino, em toda e qualquer circunstância. No caso do Brasil, apenas o ensino fundamental é assegurado na forma da lei. Oferecer significa propiciar o ensino, na medida em que haja condições para isso, como é o caso, em nosso país, da educação infantil, do ensino médio e superior.

Uma educação de qualidade, que é direito de toda criança, de todo ser humano, e dever do Estado, deve ser prioridade de todos os governos, como um instrumento na luta a favor da redução das desigualdades e das discriminações sociais. Dessa forma, a educação constitui-se como um direito não apenas social, mas um direito humano porque representa uma contribuição essencial, para assegurar, dentre outras uma vida digna a todas as crianças.

O texto constitucional de 1988, em seu artigo 208, institui a garantia da oferta do ensino fundamental gratuito a todos, estendendo-se, inclusive, para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria e imputa ao poder público a responsabilidade pelo não-oferecimento ou pela sua oferta irregular. Nesse sentido, é que se define o “direito público subjetivo” proclamado na Constituição Federal (§§ 1º e 2º, VII, art. 208). O adjetivo restritivo *público* define que o ensino fundamental não é só de interesse individual, mas, sobretudo coletivo e o adjetivo *subjetivo* estabelece que qualquer cidadão tem poderes legais para obrigar o governo a assegurar esse direito.

De acordo com Cury, et. al. (2005: 26):

[...] a assunção da educação como direito público subjetivo amplia a dimensão democrática da educação, sobretudo quando toda ela é declarada, exigida e protegida para todo o ensino fundamental e em todo o território nacional. Isto, sem dúvida, pode cooperar com a universalização do direito à educação fundamental e gratuita. O direito público subjetivo auxilia e traz um instrumento jurídico institucional capaz de transformar este direito num caminho real de efetivação de uma democracia educacional.

Para esse ensino obrigatório não há discriminação de idade, qualquer cidadão, de qualquer idade (jovem, adulto ou idoso) tem garantido este direito e pode exigí-lo a qualquer tempo perante o poder público responsável. Para Cury (2002^a: 259).

Este jogo entre direito e dever implica aos interessados, quando na falta deste atendimento, o acionar de instrumentos jurídicos e processuais capazes de fazer respeitar um direito claramente protegido. Nesse sentido, a Constituição aciona a própria sociedade civil como espaço consciente de poder e de controle democrático do próprio Estado, a fim de que nenhum cidadão fique sem o benefício da educação escolar.

Dessa forma, o texto constitucional de 1988 reconhece a educação como direito social fundante da cidadania, e como um dever do Estado. Para se garantir a efetivação deste direito de todos à educação obrigatória são criados mecanismos para protegê-lo, como a “[...] obrigatoriedade, direito público subjetivo, controle de faltas, proteção jurídica pelo ECA e pelo Código Penal e FUNDEF” (CURY, 2002b:180).

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, reafirmou artigos da Constituição Federal e deixou expressos mecanismos que possibilitam a exigência legal dos direitos das crianças:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria [...].

VII - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. (ECA, 1990)

Segundo Cury et al (2005), o artigo acima certifica a defesa dos direitos sociais expressos na Constituição Federal de 1988, dos quais o primeiro listado é a educação. Diante desse fato apontamos, mais uma vez, como sendo um importante direito na promoção e defesa de uma vida social mais digna, pois no cumprimento do mesmo têm-se a possibilidade de se beneficiar dos demais.

Nesse ponto, ressaltamos a educação para todos e com qualidade, embora muitos discursos já enfatizem a problemática das práticas educacionais explicitadas em resultados que não condizem com o aparato legal que preconiza e ampara uma boa escolaridade às crianças, aos jovens aos adultos e também aos idosos que estiveram ou abandonaram a escola por razões diversas. Em busca dessa qualidade na educação, os artigos 205, 206 e 208 assim se expressam:

Art. 205 - A educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma de lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade.

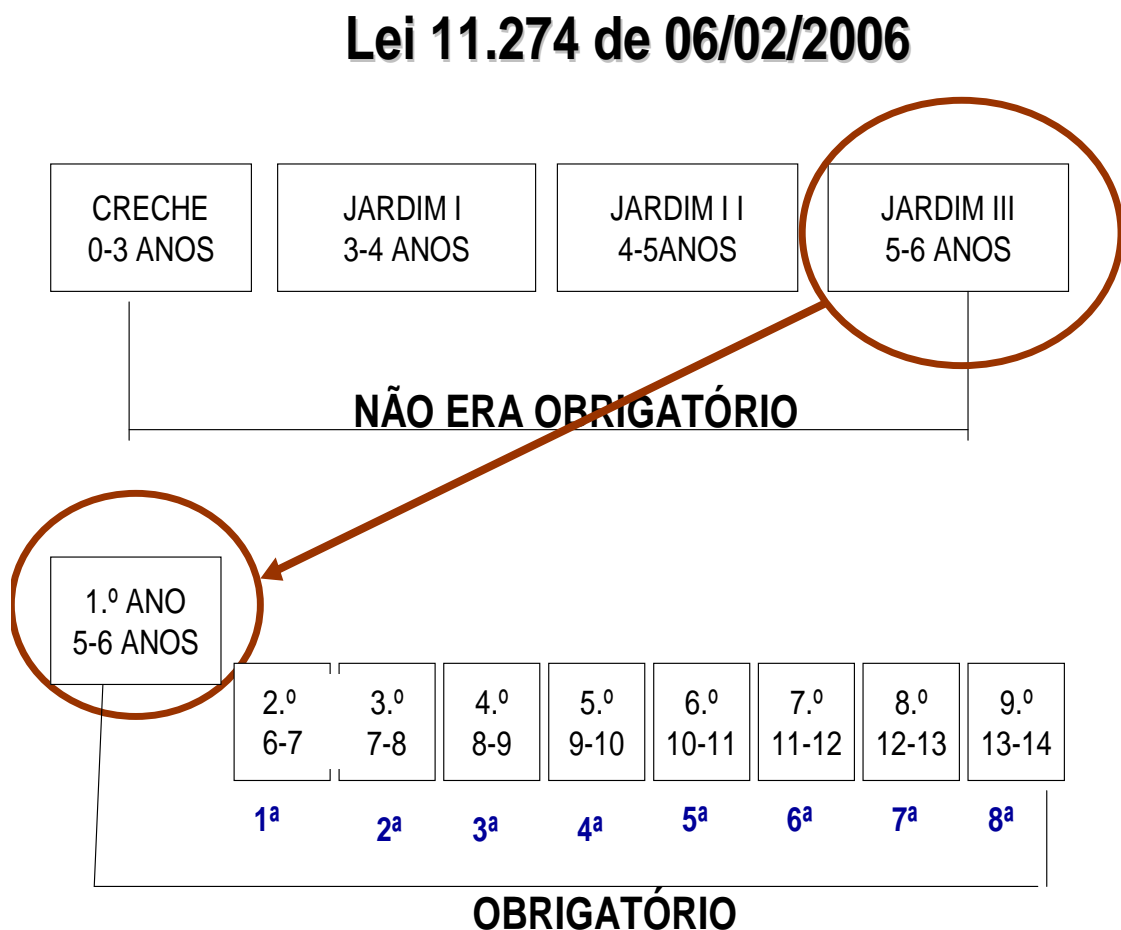
Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que ele não tiveram acesso na idade própria; II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade; V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a – pluralismo de idéias e de capacidade de cada um; VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII – atendimento ao educando , no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde.

No entanto, a efetivação desses princípios ocorre por ações, fatos e não apenas por normas legais. No Brasil, quase sempre, o que está presente nas leis não se efetiva de fato. Urge instaurar no

país uma ética de reconhecimento do que está inscrito na Constituição e na LDB. Esses textos legais sinalizam a possibilidade da existência de uma sociedade mais democrática que incorpore a riqueza sócio-cultural de seu povo para que este seja visto e respeitado como sujeito igual em direitos e deveres.

7. Ensino Fundamental de Nove Anos

No Brasil, atualmente, uma das discussões mais presentes, nas escolas e nos meios acadêmicos, é a que trata da Lei 11.274/06. Essa Lei amplia a escolaridade obrigatória para nove anos, permitindo o ingresso da criança no 1º ano do Ensino Fundamental aos seis anos. Com isso, o Ensino Fundamental passa a ser de nove anos, obrigatório dos 06 aos 14 anos. Conforme,



No que concerne aos antecedentes dessa legislação, pode-se dizer que foi a primeira – Lei de Diretrizes e Bases, nº. 4.024/61 – que garantiu quatro anos de ensino obrigatório. Em 1971, esse direito foi ampliado quando então a nova Lei 5.692/71 amplia para oito anos o

ensino obrigatório priorizando a educação dos 07 aos 14 anos. A segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, nº 9394/96 – permitiu a entrada das crianças de seis anos no ensino obrigatório. Sem, contudo, ampliar o número de anos desse ensino. De acordo com o Art. 87, da LDB 9394/96, § 3º, inciso I: “[...] matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental”.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional da Educação (PNE, p. 35), sinalizava a ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para nove anos de duração, prescreve em seus objetivos e metas: “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.”

Conforme o PNE, a determinação legal de implantar de maneira gradativa o Ensino Fundamental de nove anos, têm como intenções: “oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade”.

Garantir o acesso e a permanência de toda população brasileira nesse nível de ensino é fundamental, pois, excluir da escola crianças que estão na idade própria de frequentá-la, seja por quaisquer motivos, é “[...] a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalidade e alienando milhões de brasileiros de qualquer perspectiva de futuro” (PNE, 2001: 28).

Em maio de 2005, foi aprovada a Lei Federal nº 11.114 que alterou os artigos 6º 32 e 87 da LDBEN nº. 9.394/96 instituindo a obrigatoriedade escolar para as crianças de seis anos, mas ainda sem alterar a duração do Ensino Fundamental.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. [...]

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: [...]

Art. 87. § 3º I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: [...]

Em 6 de fevereiro de 2006, foi promulgada a Lei Federal nº 11.274, que estabeleceu o Ensino Fundamental de nove anos de duração com a inclusão das crianças de seis anos de

idade, alterando os artigos 32 e 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 9394/96.

Com a reformulação da redação os mesmos artigos passaram a ser redigidos da seguinte maneira:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006 [...])

Art. 87. § 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; [...]

A partir da promulgação desta Lei, a matrícula no Ensino Fundamental passa a incluir as crianças de seis anos de idade, sendo definido um período de transição de quatro anos, até o ano de 2010, para que todas as escolas públicas e privadas se reorganizem a fim de se adequarem à nova legislação.

É importante destacar que, no decorrer da história, o Brasil foi lentamente ampliando o número de anos da escolarização obrigatória. Hoje, a escolaridade obrigatória se restringe ao Ensino Fundamental. Portanto, o fundamental é o nível de educação obrigatória, de direito social e subjetivo que possibilite o acesso aos bens culturais, de forma sistematizada, e aponta um caminho para a emancipação dos sujeitos, sendo, portanto, primordial a sua ampliação.

O quadro abaixo sintetiza a trajetória da escolarização obrigatória no Brasil, desde a primeira LDB, Lei 4024/61 até a Lei 11274/01, que reformulou artigos da LDB 9394/96.

Quadro 2

QUADRO COMPARATIVO

Estrutura do Sistema Educacional Brasileiro desde a lei nº 4024/61 até a alteração da Lei 9394/96 em função da implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos (Lei nº 11274/06/02/2006 e da emenda constitucional N. 53, de 19/12/2006)

Lei nº 4.024, de 20/12/61		Lei nº 5.692, de 11/8/71	Idade	Lei nº 9.394, de 20/12/96			Idade	Lei nº 11. 274, de 20/8/2006			
ENSINO SUPERIOR Duração variável, conforme o curso, Profissões de nível superior		ENSINO SUPERIOR Duração variável, conforme o curso, Profissões de nível superior	24 23 22 21 20 19 18	ENSINO SUPERIOR Duração variável, conforme o curso, Profissões de nível superior	Pós-Graduação	Doutorado Mestrado Especialização	24 23 22 21 20 19 18	EDUCAÇÃO SUPERIOR	Pós-Graduação	Doutorado Mestrado Especialização	
					Extensão Graduação Sequenciais	Humanas Exatas Biológicas				Extensão Graduação Sequenciais	Humanas Exatas Biológicas
E N S I N O M E D I O	CICLO COLEGIAL SEGUNDÁRIO TÉCNICO (Comercial, Industrial, Agrícola e outros) NORMAL	ENSINO DE 2º GRAU Duração de 3 a 4 séries anuais, conforme a habilitação profissional. Duração de 2 anos, no mínimo, e 5, no máximo, no regime de matrícula por disciplina	17 16 15	E D U C A Ç Ã O B Á S I C A	ENSINO MÉDIO		17 16 15	E D U C A Ç Ã O B Á S I C A	ENSINO MÉDIO		
	CICLO GINASIAL SEGUNDÁRIO TÉCNICO (Comercial, Industrial, Agrícola e outros) NORMAL	ENSINO DE 1º GRAU Duração de 8 séries anuais. Nas primeiras séries, exclusivamente educação geral.	14 13 12 11 10 9 8 7		E N S I N O F U N D A M E N T A L	Divisão em séries ou ciclos a critério do respectivo sistema de ensino			14 13 12 11 10 9 8 7 6	E N S I N O F U N D A M E N T A L	Divisão em séries ou ciclos a critério do respectivo sistema de ensino
ENSINO PRIMÁRIO Duração de 4 anos (podendo estender-se até 6 anos).		Nas últimas séries, educação geral + formação especial (sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho)	EDUCAÇÃO INFANTIL				PRÉ-ESCOLA 4-6 CRECHE 0-3				
EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA Jardins de Infância Escolas maternas 0 a 6 anos		EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR Jardins de Infância Escolas maternas 0 a 6 anos	6 5 4 3 2 1 0		EDUCAÇÃO INFANTIL		PRÉ-ESCOLA 4-5 CRECHE 0-3				

ORGANIZAÇÃO: Professora Drª Esméria de Lourdes Saveli
e-mail: esavelli@hotmail.com

Assegurar às crianças de seis anos, o direito à educação formal é resultado de antigas lutas no âmbito das políticas públicas de educação, pois há muito tempo existem reivindicações no sentido da democratização do direito à educação. Entendemos que, a antecipação da obrigatoriedade escolar, com matrícula e frequência obrigatória a todos os brasileiros, a partir dos seis anos de idade, ampliando, desse modo, o Ensino Fundamental para nove anos de duração, é uma política pública afirmativa da equidade social e dos valores democráticos e republicanos.

Consideramos essa decisão política essencial, uma vez que vivemos em um país de grandes desigualdades sociais, em que são, portanto, fundamentais a busca de medidas que venham afirmar a igualdade e combater toda forma de desigualdade social.

Vale destacar também que o Ensino Fundamental de nove anos é um movimento mundial, e que são inúmeros os países que o adotam. De acordo com Batista (2006:1):

A duração da escolarização obrigatória brasileira era uma das menores da América Latina. No Peru, ela tem onze anos. Países como a Venezuela, o Uruguai e a Argentina prevêm uma escolarização compulsória de dez anos. Além disso, o Brasil era o único da América Latina cuja educação obrigatória se iniciava aos sete anos. Na maioria dos países latino-

americanos (assim como na América do Norte e Europa), ela começa aos seis anos, embora as crianças argentinas, colombianas e equatorianas ingressem aos cinco.

A antecipação da obrigatoriedade escolar, com a promulgação da Lei nº 11.274/2006, permitiu a inclusão de mais crianças no sistema educacional brasileiro, de modo especial, aquelas que pertencem às classes populares, uma vez que as crianças de seis anos das classes média e alta já se encontravam, em sua maioria, inseridas no sistema formal de ensino, nas classes de pré-escola ou na 1ª série do Ensino Fundamental, em escolas particulares.

Tendo em vista o ingresso da criança de seis anos no Ensino Fundamental, a Educação Infantil, passa, então, a contemplar as idades de zero a cinco anos, sendo alterado o texto da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 53 de 20 de dezembro de 2006, que determina a Educação Infantil de zero a cinco anos:

Art 7º. [...]

XXV – assistência [...] desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré –escolas; [...]

Art. 208 [...]

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade.

Sem dúvidas, a antecipação da obrigatoriedade escolar representa um avanço muito importante na busca de inserção das crianças das classes populares nos sistemas educacionais brasileiros. Entretanto, é essencial pensar não apenas nas possibilidades de acesso dessas crianças à escola, uma vez que o direito à educação requer mais do que garantir o acesso exige, também, a garantia de permanência e aprendizagem com qualidade.

Neste sentido, observamos que o texto constitucional de 88 determina não só a garantia do acesso e da permanência no Ensino Fundamental, mas proclama, também, a “garantia de padrão de qualidade” (inciso VII do artigo 206), como um dos princípios segundo o qual deverá se estruturar o ensino.

De acordo com Cury (2002a: 260):

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais se tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar *sine qua non* a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos.

No âmbito do Ensino Fundamental, é necessário, hoje, com a ampliação desse ensino para nove anos, pensar nos modos de viabilizar a garantia de que as necessidades e singularidades infantis sejam reconhecidas e atendidas nas instituições escolares, e que o trabalho pedagógico no Ensino Fundamental realize-se de maneira articulada com o trabalho desenvolvido nos espaços de educação infantil (KRAMER, 2003).

8. À guisa de conclusão

Perfazendo essa trajetória do direito à educação nas Constituições Brasileiras, percebemos que, lentamente, o Brasil foi ampliando a educação obrigatória. Ou seja, o direito à educação foi ganhando espaço e sendo reconhecido e garantido o seu acesso aos cidadãos por meio de documentos legais, através dos quais o Estado foi se tornando mais presente na área da educação, como o provedor desse direito.

Entretanto, observamos que a declaração dos direitos sociais, tendo o Estado como o provedor desses direitos, foi marcado por muitas mudanças constitucionais, conforme os grupos que assumiam o poder. Desse modo, foi possível observar que em alguns textos legais a figura do Estado aparece como responsável pela educação obrigatória em ação complementar à da família e, em outros textos legais, são omitidos muitos dos deveres estatais.

O estudo permitiu compreender que as Constituições Brasileiras foram marcadas por avanços e recuos ao longo da história. A Constituição Federal de 1988 traz no corpo do seu texto muitos avanços, se comparada às Cartas Constitucionais que a antecederam. Vários de seus dispositivos enfatizam os direitos sociais dos cidadãos e, a educação é reconhecida como um direito público subjetivo, fundante da cidadania, podendo todo e qualquer cidadão exigir juridicamente a efetivação desse direito perante o poder público responsável. O texto Constitucional de 88 reconhece a educação como um direito social, como um dever do Estado. E, para garantir a concretização desse direito são criados mecanismos para proteger e assegurar o seu acesso a todos os cidadãos.

Podemos afirmar que o Brasil possui, atualmente, uma Constituição guiada pelo princípio da cidadania, acenando para uma perspectiva mais universalizante do direito à educação. No entanto, temos clareza de que não basta constar nos textos legais o direito à educação. São necessárias muitas lutas sociais para a efetiva implementação de políticas

públicas que realmente garantam a universalização do direito à educação de qualidade a todos os brasileiros, tornando vivo e concreto os direitos declarados nos documentos legais.

Nesse sentido, Cury et al (2005:20) afirma que:

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte do patrimônio cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar *sine qua non* a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses novos conhecimentos.

A indicação a respeito da qualidade do ensino faz-se necessária, porque sem a mesma não se pode garantir o direito a uma aprendizagem carregada de significados, pois “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto justificá-los, mas protegê-los trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 1992:43).

Com essa afirmação o referido autor alerta sobre a importância de se criar meios, condições de proteção a esses direitos, a fim de que os mesmos se concretizem. Logo, tendem a extrapolar a questão filosófica e segue para a área política, uma vez que exige atitudes do poder público no sentido de protegê-los e implementá-los, o que se transforma num grande desafio numa sociedade, ainda, marcada pela desigualdade econômica e social e também pelas diferenças culturais que muitas vezes não são consideradas.

9. REFERÊNCIAS

ARANHA, M. L. de A. **História da Educação**. São Paulo: Moderna, 1989.

BATISTA, A. A. G. Ensino Fundamental de 9 anos: um importante passo à frente. Boletim UFMG, Belo Horizonte, v.32, n.1522, mar. 2006.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Lei 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul 1990.

_____. **Lei n. 9.394, 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez 1996.

_____. **Lei n. 10.172, 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: www.mec.gov.br

_____. **Lei n. 11.114, 16 de maio de 2005.** Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de maio de 2005. Disponível em: <www.senado.gov.br>

_____. **Lei 11.274, 6 de fevereiro de 2006.** Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de fev.2006. Disponível em: www.senado.gov.br

_____. **Emenda Constitucional n.53, 20 de dezembro de 2006.** Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez 2006.

CARVALHO, M. M. C. de. **Reformas da Instrução Pública.** In LOPES, E. M.T.; FARIA FILHO, L. M.; VEIGA, C. G. (orgs.). 500 anos de Educação no Brasil. São Paulo: Ática, 2000.

CAVALIERI, A. M. **Entre o pioneirismo e o impasse: a reforma paulista de 1920.** Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 29, nº 1, p 27- 44, jan/jun. 2003.

CURY, C. R. J. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, nº 116, p.245-262, jul.2002a.

CURY, J. C. R. A Educação Básica no Brasil. **Educação e Sociedade,** Campinas, v.23, nº 80, p.169-201 set., 2002b.

CURY, C. R. J.; HORTA, J. S. B.; FÁVERO, O. **A relação educação-sociedade-estado pela mediação jurídico-constitucional.** In: FÁVERO, O. (org). A educação nas constituintes brasileiras. 3ed. Campinas: Autores Associados, 2005, p. 5-30.

DALLARI, D. de A. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998. (Coleção Polêmica).

FÁVERO, O. (org) **A educação nas constituintes brasileiras.** 3ed. Campinas: Autores Associados, 2005 (Coleção Memória da Educação).

GHIRALDELLI JR, P. **História da Educação Brasileira.** São Paulo: Cortez Editora, 2006.

GIMENO SACRISTÁN, J. **A Educação Obrigatória: seu sentido educativo e social.** Porto Alegre: ArtMed, 2001.

HORTA, J. S. B. **A Constituinte de 1934: Comentários.** In: FÁVERO, Osmar. A Educação nas Constituintes Brasileiras:1823-1988. Campinas/SP: Editores Associados, 2005, p.139-151.

KRAMER, S. **A infância e sua singularidade.** In: Ensino Fundamental de Nove Anos - Orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. Brasília: Ministério da Educação.

KRAMER, S. **Direitos da criança e projeto político pedagógico de educação infantil.** In: BAZÍLIO, L; KRAMER, S. *Infância, educação e direitos humanos.* São Paulo: Cortez, 2003, p. 51-81.

LOURENÇO FILHO, M. B. **A Pedagogia de Rui Barbosa.** São Paulo: Melhoramentos, 1954.

ROCHA, M. B. M.da. **Tradição e Modernidade na Educação:** o processo constituinte de 1933-34. In: FÁVERO, Osmar. *A Educação nas Constituintes Brasileiras:1823-1988.* Campinas/SP: Editores Associados, 2005, p.119-138.

SAVIANI, D. **A história da escola pública no Brasil.** Ciências da Educação, Salvador, vol. 5. n°.08, p.185 – 201, 2002.

SAVIANI, D. **Histórias das Idéias Pedagógicas no Brasil .** Campinas, Editores Associados, 2007.

SODRÉ, N. W. **Formação Histórica do Brasil.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1963.

WEREBE, M. J. G. **Grandezas e Misérias do Ensino no Brasil.** São Paulo: Ática, 1997.

El objetivo de la colección *Avances de Investigación* es fortalecer la difusión del rico y valioso trabajo de investigación realizado en la Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación (FHCE). Asimismo, estimular la discusión y el intercambio a partir de estos *pre-prints*, preservando la posibilidad de su publicación posterior, en revistas especializadas o en otros formatos y soportes.

La colección incluirá no sólo versiones finales e informes completos sino –como lo sugiere su propia denominación– avances parciales de procesos de investigación, incipientes o no.

Las versiones de *Avances de Investigación* estarán disponibles simultáneamente en soportes impreso y digital, pudiendo accederse a las versiones digitales de cada uno de los trabajos en el sitio web de FHCE.

La colección, continuadora de las ediciones de *Papeles de trabajo* y *Colección de estudiantes*, consiste en una serie de pre-publicaciones que integra (ahora en una única serie) trabajos seleccionados a partir de llamados específicos abiertos a estudiantes, egresados y docentes de la FHCE.

Departamento de Publicaciones
Facultad de Humanidades y
Ciencias de la Educación

